



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600856-41.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: WADSON FONTES BRANDAO CORREIA

Representante do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DE ROLEMBERG SOARES - AL17773

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR NA INTERNET. INSTAGRAM. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO AUDIOVISUAL. CONTEÚDO SINTÉTICO GERADO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. AUSÊNCIA DE ROTULAGEM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. AUTORIA DE AÇÃO JUDICIAL. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral negativa irregular na internet, determinou a remoção definitiva de vídeo publicado no Instagram, impôs obrigações de abstenção e condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
2. O conteúdo impugnado associou a imagem de candidato majoritário à morte de recém-nascido ocorrida em hospital municipal quatro meses após sua desincompatibilização do cargo de prefeito; utilizou imagem gerada por inteligência artificial sem a rotulagem exigida pela legislação eleitoral; e afirmou reiteradamente que o jornalista estaria sendo processado pessoalmente pelo candidato, embora a demanda anterior tenha sido ajuizada exclusivamente pela coligação partidária.

II. Questões em discussão

3. Discute-se: (i) se o ajuizamento sucessivo de representações eleitorais configura assédio judicial ou litigância predatória (SLAPP); (ii) se a associação audiovisual entre a imagem do candidato e fato ocorrido após sua desincompatibilização caracteriza grave descontextualização, nos termos do art.

9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019; (iii) se o emprego de imagem gerada por inteligência artificial atrai o dever de rotulagem previsto no art. 9º-B da mesma Resolução; (iv) se a afirmação de que o recorrente estaria sendo processado pessoalmente pelo candidato constitui fato sabidamente inverídico; e (v) se é possível reduzir a multa fixada no mínimo legal.

III. Razões de decidir

4. Não configura assédio judicial, nos moldes definidos pelo STF nas ADIs 6.792 e 7.055, o ajuizamento concentrado, perante a mesma jurisdição eleitoral, de representações fundadas em postagens autônomas, publicadas em datas distintas e submetidas ao rito célere do art. 96 da Lei nº 9.504/1997.
5. A controvérsia relativa ao emprego da expressão “milícia digital” por advogado em sustentação oral realizada em processo conexo é estranha aos limites objetivos da representação e não interfere na aferição da regularidade da propaganda impugnada.
6. Configura grave descontextualização, nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, a associação visual contínua da imagem do candidato à narrativa sobre óbito ocorrido quatro meses após sua desincompatibilização do cargo de prefeito, sobretudo quando acompanhada da expressão “O QUE JHC QUER ESCONDER?”. A composição audiovisual, considerada em sua integralidade, cria associação artificiosa entre o candidato e fato ocorrido quando já não exercia a gestão municipal.
7. O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe dever objetivo de transparência quanto à utilização de conteúdo sintético gerado ou alterado por inteligência artificial. Admitida pelo próprio recorrente a origem artificial da imagem e inexistente qualquer identificação ostensiva dessa circunstância, caracteriza-se a irregularidade.
8. A afirmação reiterada de que o jornalista estaria sendo processado pessoalmente pelo candidato contraria dado processual objetivamente verificável, pois a demanda anterior foi ajuizada exclusivamente pela Coligação Alagoas Gigante. A imputação pessoal, no contexto em que veiculada, não se reduz a imprecisão vocabular ou recurso metonímico, por transmitir a ideia de perseguição judicial promovida diretamente pelo candidato.
9. A multa de R\$ 5.000,00 foi fixada no mínimo previsto no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, não sendo juridicamente possível reduzi-la para valor inferior ao piso legal.
10. Mantêm-se, ainda, a remoção das publicações e as ordens de abstenção, restritas aos núcleos comunicacionais reputados ilícitos, sem impedir a crítica política, a cobertura jornalística sobre o Hospital da Cidade ou a cobrança de esclarecimentos acerca das apurações em curso.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

1. O ajuizamento sucessivo de representações eleitorais fundadas em postagens autônomas, veiculadas em momentos distintos e processadas perante a mesma jurisdição, não configura, por si só, assédio judicial ou litigância predatória.
2. A associação audiovisual contínua entre a imagem de candidato e fato trágico ocorrido após sua desincompatibilização da gestão pública pode configurar grave descontextualização vedada pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.
3. O emprego de conteúdo sintético gerado por inteligência artificial submete-se ao dever objetivo de rotulagem previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.
4. Constitui fato sabidamente inverídico atribuir pessoalmente a candidato a autoria de representação ajuizada exclusivamente por coligação partidária, quando a afirmação é utilizada para transmitir a existência de perseguição judicial promovida pelo próprio candidato.
5. É inviável reduzir a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 para valor inferior ao mínimo legal.

Referências: Constituição Federal, arts. 5º, IV, IX, XXXIV, “a”, XXXV, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts.

57-D, § 2º, 96 e 96-B; Código Eleitoral, art. 257; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-B, 9º-C e 27; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por Wadson Fontes Brandão Correia, REJEITAR as matérias preliminares relativas ao assédio judicial e à litigância predatória (SLAPP), bem como a insurgência referente às expressões utilizadas em sustentação oral realizada em feito conexo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo apresentou divergência parcial restrita a um fundamento e ao alcance da ordem de abstenção. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por WADSON FONTES BRANDÃO CORREIA (ID 10524510) contra sentença proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10515574), que julgou parcialmente procedente Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Negativa Irregular na Internet, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE em face do ora recorrente e de CAVALCANTE E SANTOS LTDA. (FOLHA DE ALAGOAS), com a intervenção da META PLATFORMS, INC. / FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. como terceira interessada.

A representação teve origem em vídeo publicado em 24 de agosto de 2026, no perfil do recorrente no Instagram (@wadsoncorreiareal), posteriormente replicado pelo veículo corréu (@folhadealagoas). A representante apontou três núcleos de ilicitude: grave descontextualização temporal, decorrente da associação da imagem do candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) ao falecimento do recém-nascido Nícolas Ravi no Hospital da Cidade, ocorrido em 3 de agosto de 2026, após a desincompatibilização do candidato do cargo de prefeito, em 4 de abril de 2026; utilização de imagem gerada por inteligência artificial, com os dizeres “O QUE JHC QUER ESCONDER?”, sem identificação de sua origem sintética; e divulgação da afirmação de que o jornalista estaria sendo “processado por JHC” ou “a pedido de JHC”, embora a Representação nº 0600836-50.2026.6.02.0000 tenha sido proposta exclusivamente pela Coligação Alagoas Gigante (ID 10499270).

O feito foi inicialmente distribuído ao Desembargador Eleitoral Mauricio Cesar Breda Filho (ID 10499467), que declinou da competência em 25 de agosto de 2026 (ID 10500071), diante da prevenção decorrente da Representação nº 0600836-50.2026.6.02.0000, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997.

Recebidos os autos, foi parcialmente deferida a tutela de urgência (ID

10500289), determinando-se a indisponibilização das publicações, a abstenção de veiculação de conteúdos com os mesmos núcleos comunicacionais ilícitos e a preservação dos registros eletrônicos. A Meta Platforms, Inc. informou o cumprimento das medidas (IDs 10507474 e 10507507).

Em contestação (ID 10505776), o recorrente invocou o exercício da atividade jornalística, a legitimidade da crítica à gestão da saúde pública, o caráter ilustrativo da imagem produzida por inteligência artificial e a natureza coloquial e metonímica da referência à iniciativa processual de JHC. A representada Cavalcante e Santos Ltda., embora citada (ID 10503366), não apresentou defesa.

Após manifestação da representante (ID 10507824) e parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 10508711), sobreveio sentença, em 8 de setembro de 2026 (ID 10515574), que julgou parcialmente procedente a representação, confirmou a tutela de urgência, tornou definitiva a remoção das publicações, manteve as ordens inibitórias e condenou individualmente os representados ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

No recurso (ID 10524510), Wadson Fontes Brandão Correia suscita, preliminarmente, litigância predatória e assédio judicial, na modalidade SLAPP (Strategic Lawsuits Against Public Participation), à luz das ADIs 6.792 e 7.055 do Supremo Tribunal Federal, em razão da multiplicidade de demandas ajuizadas pela recorrida. Insurge-se, ainda, contra a utilização da expressão “milícia digital” pelo patrono da parte adversa em sustentação oral realizada em feito conexo.

No mérito, sustenta que a referência a estar sendo processado por JHC constitui figura de linguagem corrente no debate político; que a imagem sintética possui aparência gráfica estilizada, sem aptidão para induzir o eleitor a erro; e que a publicação traduz legítima investigação jornalística acerca do funcionamento de hospital municipal. Subsidiariamente, requer o afastamento ou a redução da multa.

A Coligação Alagoas Gigante apresentou contrarrazões (ID 10537601), pugnando pelo desprovimento do recurso. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho (ID 10539526), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

2. Admissibilidade e preliminares

O recurso é cabível, foi subscrito por advogado regularmente constituído (ID 10505775) e interposto no prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O recorrente sustenta que a sucessão de representações e pedidos de direito de resposta ajuizados pela Coligação Alagoas Gigante configuraria litigância predatória e assédio judicial contra jornalista, na modalidade SLAPP, invocando o julgamento conjunto das ADIs 6.792 e 7.055 pelo Supremo Tribunal Federal.

A tese não procede.

No julgamento das ADIs 6.792 e 7.055, o STF reconheceu como assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações relativas aos mesmos fatos, em comarcas diversas, com intuito ou efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa (STF, ADI 6.792, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 22.5.2024, DJe 4.4.2025).

A situação dos autos é distinta. As demandas mencionadas pelo recorrente tramitam de forma concentrada e eletrônica perante esta Justiça Eleitoral e submetem-se ao rito célere do art. 96 da Lei nº 9.504/1997. Além disso, decorrem de publicações autônomas, veiculadas em datas distintas. A Representação nº 0600836-50.2026.6.02.0000 tratou de gravação publicada em 20 de agosto de 2026, enquanto a presente demanda se refere a vídeo divulgado em 24 de agosto de 2026 (ID 10499274), com novos elementos gráficos e discursivos.

Não há, portanto, multiplicação de ações sobre o mesmo fato em diferentes circunscrições, mas exercício do direito de ação diante de fatos sucessivos e autônomos, à luz do art. 5º, XXXIV, “a”, e XXXV, da Constituição Federal.

Também não interfere no julgamento a insurgência relativa ao emprego da expressão “milícia digital” por advogado da recorrida em sustentação oral realizada em feito conexo (IDs 10524510 e 10524513).

Embora o recorrente tenha documentado sua trajetória profissional como jornalista (IDs 10505777 e 10505778), a regularidade da propaganda deve ser examinada objetivamente a partir do conteúdo divulgado e de sua conformidade com a legislação eleitoral. Eventuais excessos de linguagem praticados por advogado em sustentação oral são estranhos aos limites objetivos desta representação e devem ser discutidos, se for o caso, nas vias próprias.

Rejeito, assim, as preliminares.

3. Grave descontextualização audiovisual

O recorrente sustenta que o conteúdo impugnado se insere no exercício legítimo do jornalismo investigativo e da fiscalização dos serviços públicos de saúde.

A controvérsia, contudo, não diz respeito ao direito de noticiar falhas

hospitales ou cobrar esclarecimentos das autoridades, mas à forma pela qual a imagem do candidato foi associada ao fato noticiado.

O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda, na propaganda eleitoral, conteúdo fabricado ou manipulado destinado a difundir fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

No caso, o recorrente publicou, em 24 de agosto de 2026, vídeo no Instagram com a chamada “JORNALISTA INVESTIGATIVO É PROCESSADO POR JHC APÓS QUESTIONAR MORTE DE BEBÊ EM HOSPITAL” (ID 10499274). Durante a gravação, permaneceu ao fundo a imagem de João Henrique Holanda Caldas, acompanhada da expressão “O QUE JHC QUER ESCONDER?”, enquanto se narrava o falecimento de recém-nascido ocorrido no Hospital da Cidade (ID 10499270).

O óbito de Nicolas Ravi ocorreu em 3 de agosto de 2026. JHC, entretanto, havia se desincompatibilizado do cargo de Prefeito de Maceió em 4 de abril de 2026, quatro meses antes do episódio.

É assegurado à imprensa noticiar eventuais falhas hospitalares, cobrar transparência quanto aos prontuários e acompanhar as investigações policiais e administrativas. Essa liberdade, porém, não autoriza a criação de associação audiovisual capaz de atribuir ao candidato responsabilidade contemporânea por evento ocorrido quando já não exercia a gestão municipal.

A permanência de sua imagem ao fundo, vinculada ao questionamento “O QUE JHC QUER ESCONDER?”, confere à composição significado que ultrapassa a crítica administrativa. Considerada em sua integralidade, a mensagem associa diretamente o candidato ao episódio e sugere que estaria empenhado em ocultar informações relacionadas ao atendimento hospitalar.

O TSE já reconheceu que a justaposição artificial de elementos audiovisuais capaz de produzir narrativa distorcida e induzir o eleitor a falsa percepção configura a descontextualização vedada pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 (TSE, REspEl nº 060020078, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 22.6.2026).

A menção pontual à condição de “ex-prefeito” não neutraliza a composição audiovisual predominante. Da mesma forma, a expressão “O QUE JHC QUER ESCONDER?”, embora formalmente interrogativa, adquire sentido imputativo quando conjugada à imagem permanente do candidato e à narrativa sobre o óbito.

Caracterizada, portanto, a grave descontextualização temporal prevista no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, deve ser mantida a sentença neste ponto.

4. Ausência de rotulagem do conteúdo gerado por inteligência artificial

O segundo núcleo de irregularidade refere-se à utilização de imagem gerada por inteligência artificial sem a identificação exigida pela legislação eleitoral.

O recorrente argumenta que a imagem em preto e branco de JHC possuía caráter meramente ilustrativo e aparência estilizada, sem potencial para ser confundida com fotografia autêntica.

O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, entretanto, estabelece dever de transparência na utilização de conteúdo sintético multimídia gerado ou alterado por inteligência artificial, exigindo informação explícita, destacada e acessível acerca dessa circunstância e da tecnologia utilizada.

Trata-se de obrigação objetiva de transparência. Sua incidência não depende de demonstração de dolo específico nem da prova de que determinado eleitor foi efetivamente induzido a erro. A finalidade da norma é permitir que o destinatário da propaganda conheça a origem artificial do conteúdo que lhe é apresentado.

A jurisprudência do TSE reconhece a natureza objetiva das restrições eleitorais incidentes sobre conteúdo digital artificialmente manipulado (TSE, AgR-REspEl nº 060020163, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 20.5.2026). Mais recentemente, a Corte reafirmou a relevância da identificação ostensiva de conteúdo sintético em contexto político-eleitoral, admitindo intervenção judicial quando a ausência de transparência desloca a manifestação do campo da crítica política protegida para o da irregularidade eleitoral (TSE, Representação nº 060109332, Rel. Min. André Mendonça, DJe 20.8.2026).

No caso, a origem sintética da imagem é incontroversa. O próprio recorrente admitiu, tanto na contestação (ID 10505776) quanto nas razões recursais (ID 10524510), que a figura de JHC foi produzida mediante ferramenta de inteligência artificial.

A confissão torna desnecessária perícia destinada a comprovar a criação algorítmica. Tampouco se cuida de mero filtro de nitidez, vinheta padronizada ou elemento ordinário de identidade visual, mas de imagem do candidato adversário produzida por inteligência artificial para compor cenário de crítica política.

Como o vídeo publicado no perfil @wadsoncorreiareal não continha, no áudio, na legenda ou na própria composição visual, advertência quanto ao emprego de inteligência artificial (ID 10499270), deve ser mantido o reconhecimento da infração ao art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. Fato sabidamente inverídico quanto à autoria da demanda judicial

O terceiro fundamento da condenação refere-se à afirmação de que o recorrente estaria sendo pessoalmente processado por João Henrique Holanda Caldas.

Segundo o recorrente, a expressão “processado por JHC” constituiria figura de linguagem metonímica, admissível no debate político porque o candidato seria o principal beneficiário das iniciativas processuais promovidas pela coligação.

A tese não merece acolhimento.

O recorrente afirmou, no título, na legenda e na locução do vídeo, ser “mais

um jornalista processado a pedido de João Henrique Caldas, do JHC” e que “JHC processar jornalista não apaga prontuário” (ID 10499270).

A Representação nº 0600836-50.2026.6.02.0000, porém, foi ajuizada exclusivamente pela Coligação Alagoas Gigante, entidade com legitimidade própria para propor representação eleitoral, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997. João Henrique Holanda Caldas não figurou no polo ativo daquela demanda.

Não se trata, portanto, de simples imprecisão vocabular. No contexto da publicação, a atribuição pessoal da iniciativa judicial ao candidato integra narrativa segundo a qual ele estaria utilizando o Poder Judiciário para perseguir jornalista e impedir a divulgação de informações relacionadas à saúde municipal.

A diferença entre afirmar que determinada coligação ajuizou representação eleitoral e sustentar que o próprio candidato processa jornalistas é juridicamente relevante, sobretudo quando essa atribuição é utilizada como elemento central da crítica eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral chegou à mesma conclusão no parecer de ID 10539526, assim como o parecer superveniente juntado no ID 10507824.

A decisão proferida na Reclamação nº 67.229/AL e o paradigma da ADPF 130/DF não alteram essa conclusão. Naquele caso, a intervenção do STF incidiu sobre provimento que restringia reportagem amparada em fatos de interesse público sem elementos indicativos de falsidade objetiva. Aqui, a medida judicial não impede a cobertura jornalística sobre os óbitos hospitalares ou a fiscalização da saúde pública, mas alcança afirmação cuja inexatidão decorre diretamente dos dados processuais.

Mantém-se, portanto, o reconhecimento da divulgação de fato sabidamente inverídico.

6. Multa e demais efeitos da sentença

Subsidiariamente, o recorrente requer o afastamento ou a redução da multa.

A sanção foi aplicada com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00. A sentença recorrida (ID 10515574) fixou-a no mínimo legal de R\$ 5.000,00.

Não há espaço para redução. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autoriza o Poder Judiciário a estabelecer sanção inferior ao piso expressamente definido pelo legislador.

A manutenção do valor mínimo também se mostra adequada às circunstâncias consideradas na sentença, notadamente porque a publicação de 24 de agosto de 2026 reproduziu núcleo narrativo relacionado ao candidato poucos dias após a ordem liminar proferida na Representação nº 0600836-50.2026.6.02.0000.

A jurisprudência do TSE reconhece a incidência da disciplina sancionatória eleitoral diante da divulgação de conteúdo fabricado ou descontextualizado que

ultrapasse os limites da liberdade de expressão (TSE, AgR-REspEl nº 060044237, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe 26.9.2025).

Devem ser mantidas, igualmente, a indisponibilização definitiva das publicações e a ordem de abstenção de divulgação de novos conteúdos que reproduzam os mesmos núcleos ilícitos.

Essas determinações não impedem a crítica política, a manifestação de opiniões, a cobertura jornalística sobre o Hospital da Cidade ou a cobrança de esclarecimentos acerca das investigações policiais e administrativas. A restrição permanece limitada à grave descontextualização, à ausência de transparência quanto ao emprego de inteligência artificial e à divulgação dos dados objetivamente inverídicos reconhecidos nestes autos.

Por fim, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso encontra-se prejudicado pelo julgamento definitivo do mérito e, de todo modo, não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.

Impõe-se, assim, a manutenção integral da sentença recorrida.

7. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10539526), CONHEÇO do Recurso Eleitoral interposto por Wadson Fontes Brandão Correia, REJEITO as matérias preliminares relativas ao assédio judicial e à litigância predatória (SLAPP), bem como a insurgência referente às expressões utilizadas em sustentação oral realizada em feito conexo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de parcial procedência proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10515574), que tornou definitiva a remoção das publicações impugnadas, manteve as ordens inibitórias nos limites dos núcleos ilícitos reconhecidos e condenou o recorrente ao pagamento de multa eleitoral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator

DIVERGÊNCIA PARCIAL

Senhor Presidente, eminentes pares,

Acompanho o eminente Relator, Desembargador Léo Dennisson, no resultado: nego provimento ao recurso e mantenho a remoção das publicações e a multa de R\$ 5.000,00, fixada no mínimo legal. Divirjo apenas de um dos três fundamentos da condenação, e essa divergência não tem nenhum reflexo no desfecho do recurso.

Estou de acordo com Sua Excelência nos dois primeiros fundamentos. Do início ao fim, o vídeo manteve ao fundo a imagem de João Henrique Holanda Caldas sob a pergunta "O que JHC quer esconder?", enquanto narrava a morte do recém-nascido Nicolas Ravi no Hospital da Cidade. A morte ocorreu em 3 de agosto de 2026, quatro meses depois de o candidato ter deixado a Prefeitura. O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral, veda o uso de conteúdo manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. É exatamente o caso desta composição. Convertida em afirmação, a pergunta diz ao eleitor que o candidato esconde algo sobre uma morte ocorrida quando ele já não geria o Município. Isso não é cobrança política. É transferir para a pessoa dele um fato ocorrido em gestão que já não era a sua, sem nenhum lastro. Continua lícito, como o próprio voto ressalva, cobrar explicações sobre o hospital, sua estrutura e a gestão municipal. Acompanho também quanto à imagem gerada por inteligência artificial sem aviso ao eleitor: o art. 9º-B da mesma Resolução exige essa rotulagem de forma objetiva, e o recorrente confessou a origem sintética da imagem.

Divirjo no terceiro fundamento, que reconheceu fato sabidamente inverídico na afirmação de que o jornalista teria sido processado "a pedido de JHC". Na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, fato sabidamente inverídico é aquele cuja falsidade se percebe de plano, sem necessidade de investigação.

Aqui acontece o contrário. Quem consulta a representação anterior encontra no polo ativo a Coligação Alagoas Gigante, que é a coligação da candidatura de JHC e que processou o mesmo jornalista duas vezes. A conferência não desmente o vínculo; confirma-o. Atribuir ao candidato a iniciativa judicial da sua própria coligação é leitura política de um fato verdadeiro, não invenção.

Saber com precisão quem ajuizou ou decidiu não torna inverídica a atribuição política dessa responsabilidade a quem se beneficia do resultado, desde que não se afirme autoria material dos atos processuais. O próprio eminente Relator, em processo desta mesma sessão, a Rp 0600952-56, invoca precedente do TSE (AgR-AREspE 0600081-24, Rel. Min. André

Mendonça) segundo o qual não há fato sabidamente inverídico só porque não se empregou o termo técnico adequado. Registro ainda que a fala, tal como transcrita no voto, não afirma que JHC processou "pessoalmente": o advérbio está na leitura, não no vídeo. E a rejeição da tese de assédio judicial, corretamente feita pelo Relator, não transforma em mentira a interpretação política do jornalista.

A distinção que faço não é de alvo, é de fato. Condeno a associação de JHC à morte do bebê porque os fatos não a sustentam. Preservo a afirmação de que a coligação dele processa o jornalista porque os fatos a sustentam.

Ante o exposto, acompanho o Relator para negar provimento ao recurso, com divergência parcial restrita a um fundamento e ao alcance da ordem de abstenção:

a) mantenho a condenação pela grave descontextualização e pela ausência de rotulagem do conteúdo sintético, a remoção das publicações e a multa de R\$ 5.000,00 prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Esse dispositivo assegura a livre manifestação do pensamento na internet e prevê multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 para os seus abusos. O primeiro fundamento, por si só, sustenta a multa no mínimo legal;

b) afasto o reconhecimento de fato sabidamente inverídico quanto à afirmação de que o recorrente foi processado a pedido de JHC, excluo essa afirmação da ordem de abstenção e proponho a supressão da tese 4 da ementa.

O resultado do julgamento permanece inalterado.

É como voto.

Desembargador **ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO**

Vistor

